

Ap.
23/6/65



República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(Do Sr. Álvaro Catão)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

Isenta de tributos as embarcações de pesca utilizadas por pescadores profissionais no sustento próprio ou de suas famílias.

DESPACHO: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 19 de março de 19 65

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Floriano Peixão 18 mar 65, em 19.....
- O Presidente da Comissão de Justiça - Floriano Peixão
- Ao Sr. ~~Dep. Djalma~~ Dep. Luciano Machado, em 19.....
- O Presidente da Comissão de Economia - Luciano Machado
- Ao Sr. Deputado Regilberto 12, em 1965.....
- O Presidente da Comissão de Finanças - Regilberto
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19.....
- O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 2595 DE 1965

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 94

Lote: 43
PL N.º 2595/1965

1

As Comissões de Constituição e Justiça e de
Economia e de Finanças. Em 8.3.65.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

B. Catão

PROJETO DE LEI

DO SR. DEPUTADO ÁLVARO CATÃO

Art. 1º - Ficam isentas de quaisquer tributos as embarcações de pesca utilizadas por pescadores profissionais, devidamente registrados na respectiva capitania, no sustento próprio ou de suas famílias.

Parágrafo único - Entende-se por pequenas embarcações as de uso individual ou de membros de uma mesma família e que dela retiram seu sustento.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A nossa Constituição, no seu artigo 202, diz: "Os tributos terão caráter pessoal sempre que isso fôr possível e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte".

É óbvio que as pequenas embarcações individuais usadas nas atividades de pesca, quer para a venda do pescado, quer para subsistência do pescador ou de sua família, não têm produção que justifique os tributos que sobre ela atualmente vêm incidindo, sem qualquer graduação ou correspondência com capacidade econômica de seu proprietário como determina a nossa Carta Magna.

Por outro lado, a coleta ou arrecadação desses tributos por parte do Governo acarretará novas despesas com pessoal e material possivelmente superiores à receita obtida de modestos pescadores.

Álvaro Catão

DEPUTADO ÁLVARO CATÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2 595, de 1 965

Isenta de tributos as embarcações de pesca utilizadas por pescadores profissionais no sustento próprio ou de suas famílias.

(Do Sr. Álvaro Catão)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Projeto nº 2 595/65, que isenta de tribu-
tos as embarcações de pesca utilizadas /
por pescadores profissionais no sustento
próprio ou de suas famílias.

AUTOR: Dep. Álvaro Catão

RELATOR: Dep. Floriceno Paixão

RELATÓRIO

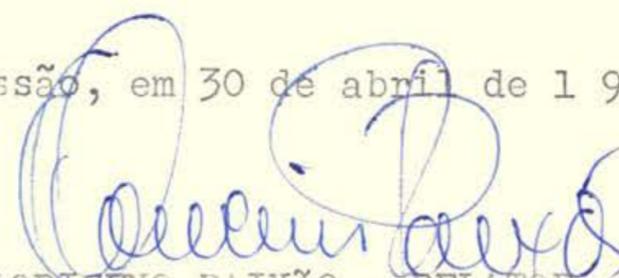
O nobre Deputado Álvaro Catão propõe seja conce-
dida ampla isenção tributária para as embarcações de pesca que sejam u-
tilizadas por pescadores profissionais, no sustento próprio ou de suas/
famílias, invocando o art. 202 da Constituição Federal para justificar/
a aprovação da medida.

PARECER

Do ponto-de-vista constitucional e jurídico ,
não encontramos obstáculo à tramitação do projeto. Deixamos a aprecia-
ção do mérito e da repercussão financeira às Comissões de Economia e
Finanças.

Opinamos pela aprovação.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 1 965


FLORICENO PAIXÃO - RELATOR

/JRM



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião extraordinária de sua Turma "A", realizada em 23.6.65, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 2 595/65, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: José Barbosa - Vice-Presidente, no Exercício da Presidência, Floriceno Paixão - Relator, Teófilo de Andrade, Vieira de Mello, Laerte Vieira, Accioly Filho, José Maria Ribeiro, Celestino Filho, Flávio Marcílio, Mlysses Guimaraães e Arruda Câmara.

Brasília, em 23 de junho de 1965.

JOSE BARBOSA - Vice-Presidente
no exercício da Presidência

FLORICENO PAIXÃO - Relator

rf/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C O M I S S Ã O D E E C O N O M I A

S U B S T I T U T I V O

Projeto nº 2.595/65, que "Isenta de quaisquer tributos as embarcações de uso pessoal de até uma tonelada, alterando a Lei nº 4.505, de 30-XI-64"

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Ficam isentas de quaisquer tributos as embarcações de até uma tonelada.

Art. 2º. Excluem-se dos benefícios desta lei as embarcações de até uma tonelada utilizadas para a prática de esporte.

Art. 3º. Acrescente-se no Anexo II - Taxa de Serviços Públicos - I - Capitania dos Portos:

(Art. 6º da Tabela da C.L.I.S.) da Lei nº 4.505, de 30-XI-64, a seguinte

N O T A

Isenta as embarcações de que trata a Lei nº _____ ,
de _____ .

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

as) LUCIANO MACHADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO Nº 2.595/65



Isenta de tributos as embarcações de pesca utilizadas por pescadores profissionais no sustento próprio ou de suas famílias.

RELATÓRIO

Inicialmente desejo manifestar meu agradecimento aos ilustres Deputados Álvaro Catão e Peracchi Barcellos, Ao primeiro por tornar possível, com o oferecimento do presente à consideração da Casa, vir eu a relatá-lo. Ao nosso Presidente, por haver efetivado tal oportunidade, distribuindo-o a mim.

Vivendo o homem da Amazônia em função da floresta e do rio, um quarto de sua vida êle a consome na embarcação.

O rio é aproveitado pelo amazônida como linha de transporte e meio de comunicações. Valendo-se de sua dinâmica de enchentes e vazantes para estabelecer o equilíbrio do plântio e da colheita, para o trabalho da criação e da pesca, da indústria extrativa e das viagens de mercadejamento.

O caboclo amazônico, antes de tudo, é um nômade. Disse dêle José Veríssimo da Costa Pereira: "Preferencialmente é um coletor, um pescador ou um caçador". E o meio de transporte de que se serve é a sua embarcação, de construção própria. Geralmente, frágil canoa, a que chamam montaria.

Os pescadores do pirarucu possuem-na pequena e rudimentar, com 2 a 3 metros de comprimento, por 40 a 50 centímetros de largura, e com 20 a 33 ou 40 centímetros de altura.

Descendo das áreas das altas cabeceiras, onde se explora a seringueira e se procede à coleta da castanha, rios abaixo, as embarcações dos seringueiros são por vêzes mais avantajadas.

Na Amazônia a embarcação teve e tem a função antropogeográfica. Dela se utilizaram o colonizador, o missionário e o bandeirante. A penetração na região norte, pelo primeiro, fêz-se linearmente, rio acima. Pelo Amazonas e seus afluentes.

Hoje, por sôbre as extensões líquidas da Amazônia, num verdadeiro labirinto fluvial - pelos caminhos que andam - escorrem, deslizam, águas abaixo, as embarcações que levam os produtos da região até os portos principais. Num abastecimento primário



-tivo, mas constante, com que contam os habitantes desses núcleos populacionais.

A idéia primitiva da proposição era isentar de quaisquer tributos apenas as embarcações de pesca, quando a serviço de profissionais no sustento próprio ou no de suas famílias. Assim foi que passou pela douta Comissão de Constituição e Justiça, que opinou, unânimemente, por sua constitucionalidade e juridicidade.

Na Comissão de Economia, o Relator, o digno Deputado Luciano Machado, depois de uma palestra que teve com o autor do projeto, apresentou um Substitutivo, estendendo a isenção às embarcações até uma tonelada, excluindo as de prática de esporte e modificando a Lei nº 4.505.

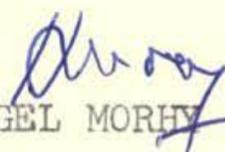
O ideal seria que tal isenção atingisse às embarcações até dez toneladas. Mas para desbravar o caminho, conformo-me. Pois que, já certas injustiças serão corrigidas com o meu povo da sofrida Amazônia.

P A R E C E R

Sob o aspecto que me cumpre examinar o projeto, entendo que a concessão do benefício acabará refletindo favoravelmente nas finanças pátrias, pelo estímulo aos que usam da embarcação como um dos meios de produzir riqueza, embora em escala mínima.

Nesta conformidade, concluo meu parecer pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Economia, com uma corrigenda à sua Ementa — que apresento como a Subemenda anexa — de lá subtraindo a expressão: "de uso pessoal", por não encontrá-la em nenhum dos artigos da proposição.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 14
de julho de 1965


HEGEL MORHY - Relator

mlg/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO Nº 2.595/65



SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA

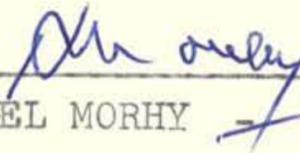
Suprimir da Ementa a expressão:

"de uso pessoal"

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 14
de julho de 1965



PERACCHI BARCELLOS - Presidente



HEGEL MORHY - Relator

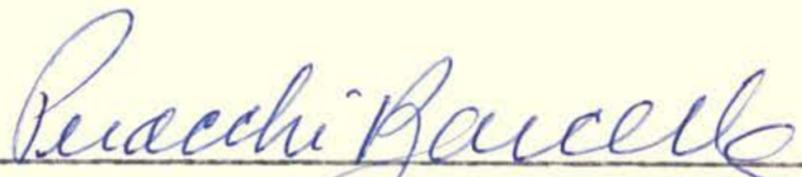
mlg/

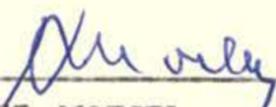


PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 31ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de julho de 1965, sob a presidência do Senhor Peracchi Barcellos, Presidente e presentes os Senhores Jairo Brum, Áureo Mello, Gayoso e Almendra, Hegel Morhy, Raul de Góes, Manso Cabral, José Freire, Ruy Santos, Italo Fittipaldi, Tuffy Nassif, Ary Alcântara, Moura Santos, Plínio Costa, Mário Covas, Wilson Chedid, Hércio Maghenzani, Fernando Gama, Clóvis Pestana, Edison Garcia, Clemens Sampaio, Waldemar Guimarães, Alves de Macedo, Athiê Coury e Ozanam Coelho, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Hegel Morhy, pela aprovação do Projeto nº 2.595/65 que "isenta de tributos as embarcações de pesca utilizadas por pescadores profissionais no sustento próprio ou de suas famílias", nos termos do Substitutivo da douda Comissão de Economia, com a inclusão da subemenda anexa que passa a adotar.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 14
de julho de 1965


PERACCHI BARCELLOS - Presidente


HEGEL MORHY - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2 595-A, de 1 965

Isenta de tributos as embarcações de pesca utilizadas por pescadores profissionais no sustento próprio ou de suas famílias; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; com substitutivo, da Comissão de Economia; da Comissão de Finanças, favorável ao substitutivo da Comissão de Economia, com submenda.

(Projeto nº 2 595, de 1 965, a que se referem os pareceres

mln.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.595, de 1965

Isenta de tributos as embarcações de pesca utilizadas por pescadores profissionais no sustento próprio ou de suas famílias.

(Do Sr. Alvaro Catão)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas de quaisquer tributos as embarcações de pesca utilizadas por pescadores profissionais, devidamente registrados na respectiva capitania, no sustento próprio ou de suas famílias.

Parágrafo único. Entende-se por pequenas embarcações as de uso individual ou de membros de uma mesma família e que dela retirem seu sustento.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A nossa Constituição, no seu artigo 202, diz: "Os tributos terão caráter pessoal sempre que isso for possível

e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte".

É óbvio que as pequenas embarcações individuais usadas nas atividades de pesca, quer para a venda do pescado quer para subsistência do pescador ou de sua família, não têm produção que justifique os tributos que sobre ela atualmente vêm incidindo, sem qualquer graduação ou correspondência com capacidade econômica de seu proprietário como determina a nossa Carta Magna.

Por outro lado, a colêta ou arrecadação desses tributos por parte do Governo acarretará novas despesas com pessoal e material possivelmente superiores à receita obtida de modestos pescadores. — *Deputado Alvaro Catão.*

Acordado o substitutivo da C. de Econo-
mia e a subemenda da C. de Finanças
ao novo substitutivo, prejudicando o
papel; a redação p. Em 2. 7. 65.



[Assinatura]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.595-A, DE 1965

Isenta de tributos as embarcações de pesca utilizadas por pescadores profissionais no sustento próprio ou de suas famílias; tendo pareceres: Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; com substitutivo, da Comissão de Economia; da Comissão de Finanças, favorável ao substitutivo da Comissão de Economia, com subemenda.

(PROJETO Nº 2.595, DE 1965, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas de quaisquer tributos as embarcações de pesca utilizadas por pescadores profissionais, devidamente registrados na respectiva capitania, no sustento próprio ou de sua famílias.

Parágrafo único. Entende-se por pequenas embarcações as de uso individual ou de membros de uma mesma família e que dela retirem seu sustento.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A nossa Constituição, no seu artigo 202, diz: "Os tributos terão caráter pessoal sempre que isso for possível e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte".

É óbvio que as pequenas embarcações individuais usadas nas atividades de pesca, quer para a venda do pescado quer para subsistência do pescador ou de sua família, não têm

produção que justifique os tributos que sobre ela atualmente vêm incidindo, sem qualquer graduação ou correspondência com capacidade econômica de seu proprietário como determina a nossa Carta Magna.

Por outro lado, a coleta ou arrecadação desses tributos por parte do Governo acarretará novas despesas com pessoal e material possivelmente superiores à receita obtida de modestos pescadores. — Deputado *Alvaro Catao*.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O nobre Deputado *Alvaro Catao* propõe seja concedida ampla isenção tributária para as embarcações de pesca que sejam utilizadas por pescadores profissionais, no próprio ou de suas famílias, invocando o artigo 202 da Constituição Federal para justificar a aprovação da medida.

II — Parecer

Do ponto-de-vista constitucional e jurídico, não encontramos obstáculo à tramitação do projeto. Deixamos a apreciação do mérito e da repercussão financeira às Comissões de Economia e Finanças.

Opinamos pela aprovação.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 1965. — *Floríceno Paixão*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião extraordinária de sua Turma "A", realizada em 23 de junho de 1965, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 2.595-65, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores deputados: José Barbosa — Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Floriceno Paixão — Relator, Leófilo de Andrade, Vieira de Mello, Laerte Vieira, Accioly Filho, José Maria Ribeiro, Celestino Filho, Flávio Marcilio, Ulysses Guimarães e Arruda Câmara.

Brasília, em 23 de junho de 1965.
— José Barbosa, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Floriceno Paixão, Relator.

COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Objetiva a proposição isentar de quaisquer tributos as pequenas embarcações de pescadores profissionais — devidamente registradas nas respectivas capitânicas — desde que estes as utilizem só sustento próprio ou de suas famílias. E define como pequenas embarcações as de uso individual ou de membros de u'a mesma família que delas retirem o sustento.

No art. 1º foi omitido o adjetivo "pequenas" antes da palavra embarcações.

Convertido em diploma legal o projeto, a Lei nº 4.505, de 30-10-64, sofrerá alteração na parte em que faz incidir o imposto do selo sobre inscrição, registro, licença e termo de vistoria concernentes a embarcações. A técnica legislativa recomenda, para tais casos — em favor mesmo da melhor aplicação da lei — que a proposição consigne expressamente a modificação.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou, por unanimidade, pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, nos termos do parecer do Relator.

Em proveitosa palestra com o autor do projeto, o nobre Deputado Alvaro Catão alcançamos um novo entendimento a respeito, evoluindo a idéia inicial que o inspirou, no sentido de estender o benefício — quantos possuem pequenos barcos de uso pessoal. Sobre

torná-lo mais humano, imprimirmos-lhe-emos generalidade, uma das características da lei que a técnica legislativa deve ter sempre presente.

Das vantagens da lei excluindo, tão-somente, os barcos de esporte.

II — Parecer

Sob o ângulo que nos compete apreciar o projeto nada encontramos contra sua aprovação.

Conseqüentemente, pronunciamos-nos favorável à proposição, com o oferecimento do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, 8 de julho de 1965.
— Luciano Machado, Relator.

SUBSTITUTIVO

Projeto nº 2.595-65, que "Isenta de quaisquer tributos as embarcações de uso pessoal de até uma tonelada, alterando a Lei nº 4.505, de 30-11-64".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas de quaisquer tributos as embarcações de até uma tonelada.

Art. 2º Excluem-se dos benefícios desta lei as embarcações de até uma tonelada utilizadas para a prática de esporte.

Art. 3º Acrescente-se no Anexo I. — Taxa de Serviços Públicos — I — Capitania dos Portos:

(Art. 6º da Tabela da C. L. I. S.) da Lei nº 4.505, de 30-11-64, a seguinte

NOTA

Isenta as embarcações de que trata a Lei nº , de.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. — Luciano Machado.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em sua 30ª reunião ordinária, realizada em 8 de julho de 1965,

— pela sua Turma "B",

— presentes os Senhores Deputados Uniro Machado, Presidente, Alvaro Catão, Vice-Presidente, Rubem Alves, Expedito Rodrigues, Alde Sampaio, Jorge Kalume, Sussumu Hirata, Marcial Terra, Luciano Machado, Stelio Maroja, Paulo Macarini, Gil Veloso, Roberto Saturnino, Avila Lins e Germinal Feijó,

— Apreciando o parecer do Relator, Deputado Luciano Machado, ao projeto nº 2.595-65 do Sr. Alvaro Catao, que "Isenta de tributos as embarcações de pesca utilizadas por pescadores profissionais no sustento próprio ou de suas famílias".

— resolveu aprovar, por unanimidade o parecer favorável ao projeto, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Sala da Comissão, 8 de julho de 1965. — *Uniric Machado*, Presidente.
— *Luciano Machado*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

Inicialmente desejo manifestar meu agradecimento aos ilustres Deputados Alvaro Catao e Peracchi Barcellos. Ao primeiro por tornar possível, com o oferecimento ao presente a consideração da causa, vir eu a relatá-lo. Ao nosso Presidente, por haver efetivado tal oportunidade, distribuindo-o a mim.

Vivendo o homem da Amazonia em função da floresta e do rio, um quarto de sua vida ele a consome na embarcação.

O rio é aproveitado pelo amazonida como linha de transporte e meio de comunicações. Valendo-se de sua dinâmica de enchentes e vazantes para estabelecer o equilíbrio do plantio e da colheita, para o trabalho da criação e da pesca, da indústria extrativa e das viagens de mercadejamento.

O caboclo amazônico, antes de tudo, é um nômade. Disse dele José Veríssimo da Costa Pereira: "Preferencialmente é um coletor, um pescador ou um caçador". É o meio de transporte de que se serve e a sua embarcação, de construção própria. Geralmente, fragil canoa, a que chamam montaria.

Os pescadores do pirarucu possuem-na pequena e rudimentar, com 2 a 3 metros de comprimento, por 40 a 50 centímetros de largura, e com 20 a 33 ou 40 centímetros de altura.

Descendo das áreas das altas cabeceiras, onde se explora a seringueira e se procede a coleta da castanha, rios abaixo, as embarcações dos seringueiros são por vezes mais avantajadas.

Na Amazônia a embarcação teve e tem a função antropogeográfica. Dela se utilizaram o colonizador, o missionário e o bandeirante. A penetração na região norte, pelo primeiro, foi-se linearmente, rio acima. Pelo Amazonas e seus afluentes.

Hoje, por sobre as extensões líquidas, da Amazonia, num verdadeiro labirinto fluvial — pelos caminhos que andam — escorrem, deslizam, águas abaixo, as embarcações que levam os produtos da região até os portos principais. Num abastecimento primitivo, mas constante, com que contam os habitantes desses núcleos populacionais.

A ideia primitiva da proposição era isentar de quaisquer tributos apenas as embarcações de pesca, quando a serviço de profissionais no sustento próprio ou no de suas famílias. Assim foi que passou pela douta Comissão de Constituição e Justiça, que opinou, unanimemente, por sua constitucionalidade e juridicidade.

Na Comissão de Economia, o Relator, o digno Deputado Luciano Machado, depois de uma palestra que teve com o autor do projeto, apresentou um Substitutivo, estendendo a isenção às embarcações até uma tonelada, excluindo as de prática de esporte e modificando a Lei nº 4.505.

O ideal seria que tal isenção atingisse as embarcações até dez toneladas. Mas para desbravar o caminho, conformo-me. Pois que, já certas injustiças serão corrigidas com o meu povo da sofrida Amazônia.

II — Parecer

Sob o aspecto que me cumpre examinar o projeto, entendo que a concessão do benefício acabara reterindo favoravelmente nas finanças pátrias, pelo estímulo aos que usam da embarcação como um dos meios de produzir riqueza, embora em escala mínima.

Nesta oportunidade, concluo meu parecer pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Economia, com uma correção a sua Ementa — que apresento como a Subemenda anexa — dela subtraindo a expressão: "de uso pessoal", por não encontrá-la em nenhum dos artigos da proposição.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 14 de julho de 1965. — *Hegel Morhy*, Relator.

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO
DA COMISSÃO DE ECONOMIA**

Suprimir da Ementa a expressão:

“de uso pessoal”.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 14 de julho de 1965. —
Peracchi Barcellos, Presidente. —
Hegel Morhy, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 31ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de julho de 1965, sob a presidência do Senhor *Peracchi Barcellos*, Presidente e presentes os Senhores *Jairo Brum*, *Aureo Mello*, *Jayoso* e *Almendra*, *Hegel Morhy*, *Raul de Góes*, *Manso Cabra*, *José Freire*, *Ruy Santos*, *Italo Fittipaldi*, *Ruffy Nassif*, *Ary Alcântara*,

Moura Santos, *Plínio Costa*, *Mário Covas*, *Wilson Chedid*, *Hélcio Maghenzani*, *Fernando Gama*, *Clovis Pestana*, *Edison Garcia*, *Clemens Sampaio*, *Waldemar Guimarães*, *Alves de Macedo*, *Athié Coury* e *Ozanam Coelho*, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator Deputado *Hegel Morhy* pela aprovação do Projeto . . . nº 2.595-65 que “senta de tributos as embarcações de pesca utilizadas por pescadores profissionais no sustento próprio ou de suas famílias” nos termos do Substitutivo da dita Comissão de Economia, com a inclusão da subemenda anexa que passa a adotar.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 14 de julho de 1965. —
Peracchi Barcellos, Presidente. —
Hegel Morhy, Relator.

Caixa: 94

Lote: 43

PL Nº 2595/1965

14



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acada. Em 12.10.65.

[Assinatura]



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 2.595-B, de 1965.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 2.595-A, de 1965.

Isenta de quaisquer tributos as embarcações de até uma tonelada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ficam isentas de quaisquer tributos as embarcações de até uma tonelada.

Art. 2º. Excluem-se dos benefícios desta Lei as embarcações de até uma tonelada utilizadas para a prática de esporte.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, em 7 de outubro de 1965.

[Assinatura]

Presidente

[Assinatura]

Relator

[Assinatura]

Brasília, 13 de outubro de 1965.

Nº 02826

Encaminha o Projeto de Lei
nº 2.595-B, de 1965.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se di-ne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2.595-B, de 1965, da Câmara dos Deputados, que isenta de quaisquer tributos as embarcações de até uma tonelada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Anexos:

Ficha de sinopse
Avulsos do Projeto

A sua Excelência o Senhor Senador Dinarte Mariz,
Primeiro Secretário do Senado Federal.



Isenta de quaisquer tributos as embarcações de até uma tonelada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam isentas de quaisquer tributos as embarcações de até uma tonelada.

Art. 2º - Excluem-se dos benefícios desta Lei as embarcações de até uma tonelada utilizadas para a prática de esporte.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 13 de outubro de 1965.

Bilac Pinto
a *Arilo Coelho*
Euclides Feres



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 2.595, de 19 de março de 1965

EMENTA: Isenta de tributos as embarcações de pesca utilizadas por pescadores profissionais, no sustento próprio ou de suas famílias.

AUTOR: Alvaro Catão

ANDAMENTO: -

Em 19.3.65 - é lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Justiça, de Economia e de Finanças - DCN de 20.3.65, pág. 1041, 3a. coluna.

Em 19.2.65 - fala o autor, apresentando o projeto - DCN de 20.2.65, pág. 490, 3a. coluna.

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Em 18.3.65 - distribuído ao Deputado Floriceno Paixão - DCN, de 20.3.65, pág. 1107, 1a. coluna.

Em 16.6.65 - fala o Sr. Aloysio Nonô - DCN de 17.6.65, pág. 4553, 2a. coluna.

Em 23.6.65 - é aprovado, por unanimidade, parecer pela constitucionalidade e juridicidade - DCN de 26.6.65, pág. 5062, 1a. coluna.

COMISSÃO DE ECONOMIA

Em 2.7.65 - é distribuído ao Sr. Luciano Machado - DCN de 13.7.65, pág. 5681, 5a. coluna.

Em 8.7.65 - o relator Luciano Machado oferece parecer favorável com substitutivo, aprovado por unanimidade. DCN de 26.7.65, pág. 5909, 1a. coluna.

COMISSÃO DE FINANÇAS

Em 12.7.65 - distribuído ao Sr. Hegel Morhy - DCN de 15.7.65 pág. 5804, 4a. coluna.

Em 14.7.65 - é aprovado parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Economia (Relator Hegel Morhy) - DCN de 6.8.65, pág. 6145, 4a. coluna.

Em 5.8.65 - é lido e vai a imprimir; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; com substitutivo, da Comissão de Economia; da Comissão de Finanças, favorável ao substitutivo da Comissão de Economia, com subemenda - (2.595-A-1965) DCN de 6.8.65, pág. 9 e 10-Suplemento)

Em 2.9.65 - aprovado requerimento do Sr. Álvaro Catão, solicitando preferência por este projeto. Em seguida o Sr. Presidente anuncia a discussão única. Não havendo oradores inscritos é encerrada a discussão. Em votação, o substitutivo da Com. de Economia - APROVADO - Em votação a Subemenda da Comissão de Finanças - oferecida ao Substitutivo da Comissão de Economia - APROVADO - Vai à Redação Final - DCN de 3.9.65, pág. 7243 - 4a. coluna.

COMISSÃO DE REDAÇÃO



- 2 -

Em 7.10.65 - é aprovada a redação do Sr. João Herculino -
DCN, de 9.10.65, pág. 8.352, 4a. coluna.

Em 8.10.65 - é lida e vai a imprimir a Redação Final -
(2.595 - B/65) - DCN de 9.10.65, pág. 8327, 3a. col.

Em 12.10.65 - Aprovada a Redação Final

VAI AO SENADO COM O OFÍCIO Nº

02826, de 13.10.65

à D. de Comunicações
E 24/11/65-

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA
24 NOV 1965 06874
SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVO

Nilo Coêlho
1º Secretário

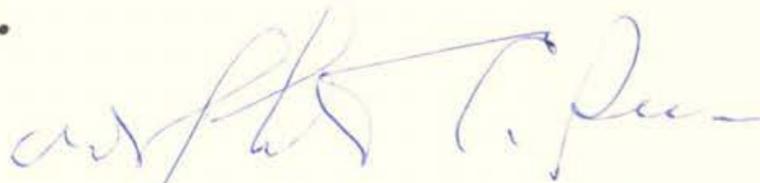
2.982

24 de novembro de 1965

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 70, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. ... 2 595-B, de 1965, na Câmara dos Deputados, e 222, de 1965, no Senado) que isenta de quaisquer tributos as embarcações de até uma tonelada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.



Senador Adalberto C. Sena
1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nilo Coêlho
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
LS/.

PROJETO DE LEI

2595-B/65 na Câmara dos Deputados
N.º 222/65 no Senado Federal

EMENTA

Isenta de quaisquer tributos as embarcações de até uma tonelada.

Autor Deputado Álvaro Catão
Leitura: 19.3.1965
RELATORES

I - Na Câmara dos Deputados

Comissão	Deputado
Constituição e Justiça	Floriceno Paixão
Economia	Luciano Machado
Finanças	Hegel Morhy

II - No Senado Federal

Comissão	Senador
Finanças	Vitorino Freire

Veto total
~~parcial~~

Parte sancionada - Lei n.º , de
(D. O. de)

Partes vetadas:

Mensagem n.º 585/65 (n.º de origem 1049/65) de 3.12.1965

Data da sessão conjunta para apreciação do veto:

29 de março de 1966, às 21 horas e 30 minutos

Para a Comissão Mista designada para relatar o veto

Senadores 1 - Victorino Freire
2 - Miguel Couto
3 - Guido Mondin

- C Ó P I A -

ARMAS DA REPÚBLICA
SENADO FEDERAL

"NEGO SANÇÃO, PELAS RAZÕES CONSTANTES DA MENSAGEM ANEXA. EM 3 DEZEMBRO 1965. - H. CASTELLO BRANCO".

Isenta de quaisquer tributos as embarcações de até uma tonelada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São isentas de quaisquer tributos as embarcações de até uma tonelada excluídas as utilizadas na prática de esportes.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 24 DE NOVEMBRO DE 1965.

a) - CAMILLO NOGUEIRA DA GAMA
VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

/GLC

Nego sancção, pelas razões constantes da Mensagem anexa. Em 3 Dezembro 1965.

M. Castelo Branco

Isenta de quaisquer tributos as embarcações de até uma tonelada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São isentas de quaisquer tributos as embarcações de até uma tonelada excluídas as utilizadas na prática de esportes.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 24 DE NOVEMBRO DE 1965.

Camillo Nogueira da Gama.

Camillo Nogueira da Gama
Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

Inteiramente
Arquivado
Em 2/6/66

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

1 JUN 1966 03002

Nilo Coêlho
Secretário

SEÇÃO DE PROTOCOLO

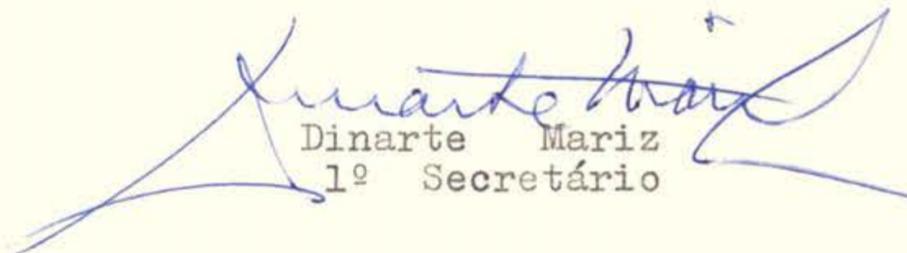
1.356.

1º de junho de 1966

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e promulgado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que isenta de quaisquer tributos as embarcações de até uma tonelada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.


Dinarte Mariz
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nilo Coêlho
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
dg

Promulgo em 18 Maio 1966.

M. Gualberto Branco

Isenta de quaisquer tributos as embarcações de até uma tonelada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São isentas de quaisquer tributos as embarcações de até uma tonelada excluídas as utilizadas na prática de esportes.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de maio de 1966

Camillo Nogueira da Gama

Camillo Nogueira da Gama
Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C O M I S S Ã O DE E C O N O M I A

Projeto nº 2.595/65, que "Isenta de tributos as embarcações de pesca utilizadas por pescadores profissionais no sustento próprio ou de suas famílias".

Autor: Álvaro Catão

Relator: LUCIANO MACHADO

R E L A T Ó R I O

Objetiva a proposição isentar de quaisquer tributos as pequenas embarcações de pescadores profissionais — devidamente registrados nas respectivas capitânicas — desde que estes as utilizem no sustento próprio ou de suas famílias. E define como pequenas embarcações as de uso individual ou de membros de u'a mesma família que delas retirem o sustento.

No art. 1º foi omitido o adjetivo "pequenas" antes da palavra embarcações.

Convertido em diploma legal o projeto, a Lei nº 4.505, de 30-XI-64 sofrerá alteração na parte em que faz incidir o imposto do selo sobre inscrição, registro, licença e termo de vistoria concernentes a embarcações. A técnica legislativa recomenda, para tais casos — em favor mesmo da melhor aplicação da lei — que a proposição consigne expressamente a modificação.

A Comissão de Constituição e Justiça opinou, — por unanimidade, pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, nos termos do parecer do Relator.



Em proveitosa palestra com o autor do projeto, o nobre Deputado Álvaro Catão, alcançamos um novo entendimento a respeito, evoluindo a idéia inicial que o inspirou, no sentido de estender o benefício a quantos possuem pequenos barcos de uso pessoal. Sobre torná-lo mais humano, imprimir-lhe-emos generalidade, uma das características da lei que a técnica legislativa - deve ter sempre presente.

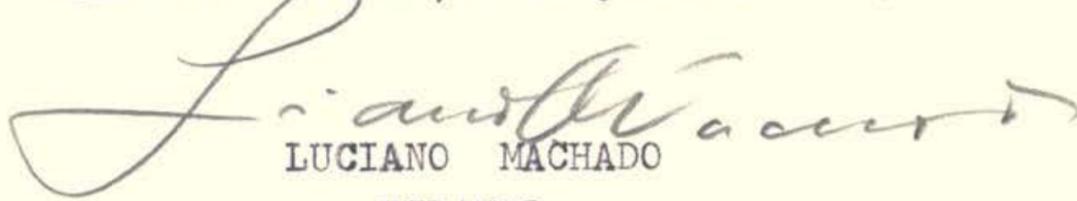
Das vantagens da lei excluindo, tão-somente, os barcos de esporte.

P A R E C E R

Sob o ângulo que nos compete apreciar o projeto nada encontramos contra sua aprovação.

Conseqüentemente, pronunciamo-nos favorável à proposição, com o oferecimento do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, 8 de julho de 1965.


LUCIANO MACHADO
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C O M I S S Ã O D E E C O N O M I A

S U B S T I T U T I V O

Projeto nº 2.595/65, que "Isenta de quaisquer tributos as embarcações de uso pessoal de até uma tonelada, alterando a Lei nº 4.505, de 30-XI-64".

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Ficam isentas de quaisquer tributos as embarcações de até uma tonelada.

Art. 2º. Excluem-se dos benefícios desta lei as embarcações de até uma tonelada utilizadas para a prática de esporte.

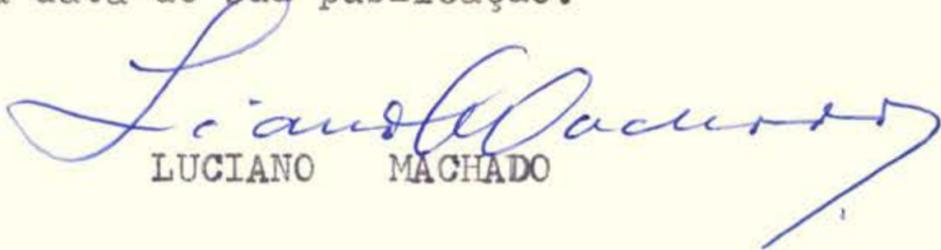
Art. 3º. Acrescente-se no Anexo II - Taxa de Serviços Públicos - I - Capitania dos Portos:

(Art. 6º da Tabela da C.L.I.S.) da Lei nº 4.505, de 30-XI-64, a seguinte

N O T A

Isenta as embarcações de que trata a Lei nº , de .

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, - esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


LUCIANO MACHADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C O M I S S Ã O D E E C O N O M I A

P A R E C E R

A Comissão de Economia, em sua 30ª reunião ordinária, realizada em 8 de julho de 1965,

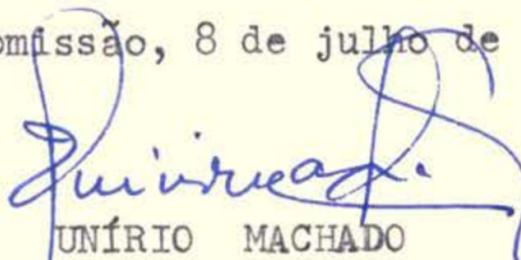
- pela sua Turma "B",

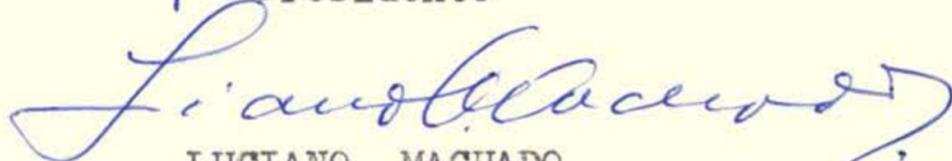
- presentes os Senhores Deputados Unírio Machado, Presidente, Álvaro Catão, Vice-Presidente, Rubem Alves, Espedito Rodrigues, Alde Sampaio, Jorge Kalume, Sussumu Hirata, - Marcial Terra, Luciano Machado, Stélio Maroja, Paulo Macarini, Gil Veloso, Roberto Saturnino, Ávila Lins e Germinal Feijó,

- apreciando o parecer do Relator, Deputado Luciano Machado, ao projeto nº 2.595/65, do Sr. Álvaro Catão, que "Isenta de tributos as embarcações de pesca utilizadas por pescadores profissionais no sustento próprio ou de suas famílias",

- resolveu aprovar, por unanimidade, o parecer favorável ao projeto, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Sala da Comissão, 8 de julho de 1965.


UNÍRIO MACHADO
Presidente


LUCIANO MACHADO
RELATOR

OBSERVAÇÕES

Lined area for observations, consisting of approximately 30 horizontal lines.

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____

Additional lined area for listing attached documents, consisting of approximately 5 horizontal lines.